

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2008

**relativa à celebração da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**

(2009/430/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º, conjugada com o primeiro parágrafo do n.º 2 e com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Setembro de 1988, os Estados-Membros das Comunidades Europeias assinaram um acordo internacional com a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(2)</sup> («Convenção de Lugano»), alargando assim à Islândia, à Noruega e à Suíça a aplicação das disposições da Convenção de 27 de Setembro de 1968 sobre a mesma matéria <sup>(3)</sup> («Convenção de Bruxelas»).

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 18 de Novembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 319 de 25.11.1988, p. 9).

<sup>(3)</sup> Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32) (versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1).

- (2) As negociações tendo em vista a revisão da Convenção de Bruxelas e da Convenção de Lugano foram realizadas em 1998 e 1999 no âmbito de um grupo de trabalho *ad hoc* alargado à Islândia, à Noruega e à Suíça. Estas negociações culminaram na adopção de um texto de projecto de convenção preparado pelo grupo de trabalho, que foi confirmado pelo Conselho na reunião de 27 e 28 de Maio de 1999.

- (3) Subsequentes negociações no Conselho realizadas com base nesse texto conduziram à aprovação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(4)</sup>, que modernizou as disposições da Convenção de Bruxelas e tornou mais rápido e eficaz o sistema de reconhecimento e de execução.

- (4) À luz do paralelismo que existe entre os regimes da Convenção de Bruxelas e da Convenção de Lugano relativamente à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, as disposições da Convenção de Lugano deverão ser alinhadas com as disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001, por forma a atingir o mesmo grau de circulação de decisões judiciais entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados da EFTA em causa.

<sup>(4)</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (5) Nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aplicação de medidas abrangidas pelo Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Para que as disposições da Convenção de Lugano lhe sejam aplicáveis, a Dinamarca deverá por conseguinte participar na qualidade de parte contratante numa nova convenção sobre a mesma matéria.
- (6) Por decisão de 27 de Setembro de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a adopção de uma nova Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- (7) A Comissão negociou a referida convenção, em nome da Comunidade, com a Islândia, a Noruega, a Suíça e a Dinamarca. Essa convenção foi assinada, em nome da Comunidade, em 30 de Outubro de 2007, em conformidade com a Decisão 2007/712/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (8) Por ocasião da aprovação da Decisão 2007/712/CE, o Conselho acordou em analisar, no âmbito dos debates sobre a celebração da nova Convenção de Lugano, a possibilidade de fazer uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo II do Protocolo n.º 1 da Convenção. A Comunidade deverá fazer essa declaração por ocasião da celebração da Convenção.
- (9) Durante as negociações da Convenção, a Comunidade comprometeu-se a fazer, no momento da ratificação da Convenção, uma declaração anunciando que, quando proceder à alteração do Regulamento (CE) n.º 44/2001, a Comunidade clarificará o âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 22.º do referido regulamento com vista a ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativa aos procedimentos em matéria de registo ou de validade dos direitos de propriedade intelectual, por forma a assegurar o seu paralelismo com o n.º 4 do artigo 22.º da Convenção. Neste contexto, deverão ser tidos em conta os resultados da avaliação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001.
- (10) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado da que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação da presente decisão.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (12) A Convenção deverá agora ser celebrada,
- DECIDE:
- Artigo 1.º*
- É aprovada, em nome da Comunidade, a celebração da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que irá substituir a Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988.
- Aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, a Comunidade fará as declarações que constam dos anexos I e II da presente decisão.
- O texto da Convenção acompanha a presente decisão.
- Artigo 2.º*
- O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da Comunidade, ao depósito do instrumento de ratificação nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Convenção.
- Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2008.
- Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
M. ALLIOT-MARIE

<sup>(1)</sup> Decisão 2007/712/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 2007, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 339 de 21.12.2007, p. 1).

## ANEXO I

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA**

«A Comunidade Europeia declara que, quando alterar o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tenciona clarificar o âmbito do n.º 4 do artigo 22.º do referido regulamento para ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativa aos procedimentos em matéria de registo ou de validade dos direitos de propriedade intelectual, por forma a assegurar o seu paralelismo com o n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, ao mesmo tempo que tem em conta os resultados da avaliação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001.».

---

## ANEXO II

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO II  
DO PROTOCOLO N.º 1 DA CONVENÇÃO**

«A Comunidade Europeia declara que as acções referidas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º não podem ser invocadas nos seguintes Estados-Membros: Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Eslovénia, para além dos três Estados-Membros já mencionados no anexo IX da Convenção.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da Convenção, o Comité Permanente criado pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 2 da Convenção deverá, por conseguinte, logo que a Convenção entre em vigor, ser convidado a alterar o anexo IX da Convenção do seguinte modo:

## “ANEXO IX

Os Estados e as normas a que se refere o artigo II do Protocolo n.º 1 são os seguintes:

- Alemanha: artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*) relativos à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Estónia: n.ºs 3 e 4 do artigo 214.º e artigo 216.º do Código de Processo Civil (*tsiviilkohtumenetluse seadustik*) relativos à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Letónia: artigos 78.º, 79.º, 80.º e 81.º da Lei de Processo Civil (*Civilprocesa likums*) relativos à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Lituânia: artigo 47.º do Código de Processo Civil (*Civilinio proceso kodeksas*),
  - Hungria: artigos 58.º a 60.º do Código de Processo Civil (*Polgári perrendtartás*) relativos à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Áustria: artigo 21.º do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*) relativo à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Polónia: artigos 84.º e 85.º do Código de Processo Civil (*Kodeks postępowania cywilnego*) relativos à *litis denuntiatio* (*przypozwanie*) (intervenção de terceiros),
  - Eslovénia: artigo 204.º da Lei de Processo Civil (*Zakon o pravdnem postopku*) relativo à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros),
  - Suíça, no que diz respeito aos cantões cujo Código de Processo Civil não prevê a competência referida no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º da Convenção: as disposições adequadas do Código de Processo Civil relativas à intervenção de terceiros (*litis denuntiatio*).”»
-